



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/08/12

[Assinatura]
Acesso: 01/09/2012

MENSAGEM

Nº 290 /2012-GAG

Brasília, 22 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei por inconstitucionalidade o **Projeto de Lei nº 10/2011**, que *assegura a todo cidadão o direito de registrar ocorrência em qualquer Delegacia do Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

Sendo a Polícia Civil um órgão do Poder Executivo (Decreto 32.716/2011, art. 2º, § 1º, IV), compete ao Governador, observado o disposto na Constituição Federal (art. 21, XIV), a iniciativa privativa das leis que disponham sobre sua organização e funcionamento (LODF, art. 71, § 1º, IV).

Paralelamente a isso, registro que a Lei 837, de 28/12/1994 (art. 5º, I), atribui ao Diretor-Geral da Polícia Civil a prática de atos de gestão administrativa, o que parece ser a situação da matéria do Projeto. E, com base nessa atribuição, foi editada a Portaria 651/2003, que contempla o conteúdo normativo da proposição.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 10/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tadeu Filippelli, escrita em tinta preta, com uma letra inicial 'T' grande e estilizada.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício



Yeto
Lad

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Assegura a todo cidadão o direito de registrar ocorrência em qualquer Delegacia do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado a todo cidadão o direito de registrar ocorrência em qualquer Delegacia do Distrito Federal, independentemente do local onde o fato ocorrer.

Parágrafo único. Os objetivos desta Lei são:

- I – agilizar as medidas cabíveis;
- II – facilitar a vida do cidadão que registrará a ocorrência.

Art. 2º A Delegacia onde for registrada a ocorrência deverá:

- I – comunicar o fato à unidade policial encarregada de apurá-lo;
- II – realizar sua divulgação às demais unidades policiais e aos outros órgãos de segurança pública, quando as circunstâncias o recomendarem;
- III – encaminhar o registro à polícia civil do estado, quando o fato ocorrer em outra unidade da federação.

Parágrafo único. Quando o fato necessitar de produção imediata de prova, a autoridade policial o comunicará, logo após realizar seu registro, à autoridade policial competente para apurá-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ADENDO DE PLENÁRIO

Nº _____

Folha nº _____